



## SUMÁRIO

	N.º PAG.
APRESENTAÇÃO.....	04
1 O RJU, O REGIME CELETISTA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	05
2 MENSAGEM DO PREFEITO.....	07
2 PROPOSTA DE PROJETO DE LEI.....	08
TÍTULO I – Das Disposições Preliminares.....	08
CAPÍTULO ÚNICO – ( ARTS. 1º - a 6º- ).....	08
TÍTULO II – Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e substituição.....	09
CAPÍTULO I – Do Provimento ( arts. 7º- a 33 ).....	09
Seção I – Disposições Gerais ( arts. 7º a 10 ).....	09
Seção II- Da Nomeação ( arts. 11 e 12 ).....	09
Seção III- Do Concurso Público ( arts. 13 e 14 ).....	10
Seção IV- Da Posse e do Exercício ( arts. 15 a 22 ).....	10
Seção V- Da Estabilidade ( arts. 23 e 24 ).....	12
Seção VI- Da Readaptação ( art. 25 ).....	13
Seção VII- Da Reversão ( arts. 26 a 28 ).....	13
Seção VIII- Da Reintegração ( art. 29 ).....	13
Seção IX – Da Recondução ( art. 30 ).....	14
Seção X – Da Disponibilidade ( arts. 31 a 33 ).....	14
CAPÍTULO II – Da Vacância ( arts. 34 a 36 ).....	14
CAPÍTULO III – Da Remoção e Redistribuição ( arts. 37 e 38 ).....	15
Seção I – Da Remoção ( art. 37 ).....	15
Seção II- Da Redistribuição ( art. 38 ).....	15
CAPÍTULO IV – Da Substituição ( art. 39 ).....	16
TÍTULO III – Direitos, Vantagens e Obrigações.....	16
CAPÍTULO I – Do Vencimento e da Remuneração ( arts. 40 a 46 ).....	16
CAPÍTULO II – Das Vantagens ( arts. 47 a 75 ).....	17
Seção I – Das Indenizações ( arts. 49 a 58 ).....	18



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 2

Subseção	I – Da Ajuda de Custo ( arts. 51 a 55 ).....	18
Subseção	II – Das Diárias.....	19
Subseção	III – Da Indenização de Transporte ( art. 58 ).....	19
Seção	II – Das Gratificações e Adicionais ( arts. 59 a 75 ).....	19
Subseção	I – Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento ( art. 60 ).....	20
Subseção	II – Da Gratificação Natalina ( arts. 61 a 64 ).....	20
Subseção	III – Do Adicional por Tempo de Serviço ( art. 65 ).....	21
Subseção	IV – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas ( arts. 66 a 70 ).....	21
Subseção	V – Do Adicional por Serviços Extraordinários ( arts. 71 e 72 )...	22
Subseção	VI – Do Adicional Noturno ( art. 73 ).....	22
Subseção	VII – Do Adicional de Férias ( art. 74 ).....	22
Subseção	VIII – Do Adicional de Escolaridade ( art. 75 ).....	22
CAPÍTULO	III – Das Férias ( arts. 76 a 79 ).....	23
CAPÍTULO	IV – Das Licenças ( arts. 80 a 102 ).....	23
Seção	I – Disposições Gerais ( arts. 80 a 81 ).....	23
Seção	II – Da Licença para Tratamento de Saúde ( arts. 82 a 86 ).....	24
Seção	III – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família ( art. 87 ).	25
Seção	IV – Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ( art. 88 ).....	25
Seção	V – Da Licença à Gestante, à Paternidade e à Adotante ( arts. 89 e 90 )....	25
Seção	VI – Da Licença por Acidente de Serviço ( arts. 91 a 94 ).....	26
Seção	VII – Da Licença para o Serviço Militar ( art. 95 ).....	26
Seção	VIII – Da Licença para Atividade Política ( art. 96 ).....	26
Seção	IX – Da licença – Prêmio por Assiduidade e Comportamento (art. 97 a 100)....	27
Seção	X – Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares ( art. 101 ).....	27
Seção	XI – Da licença para Desempenho de Mandato Classista ( art. 102 ).....	28
CAPÍTULO	V – Dos Afastamentos ( arts. 103 e 104 ).....	28
Seção	I – do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade ( art. 103 )....	28
Seção	II – do Afastamento para Exercício de Mandatos Eletivos ( art. 104 ).....	29
CAPÍTULO	VI – Das Concessões ( arts. 105 e 106 ).....	29
CAPÍTULO	VII – do Tempo de Serviço ( arts. 107 a 110 ).....	29
CAPÍTULO	VIII – Do Direito de Petição ( arts. 111 a 122 ).....	30
TÍTULO	IV – Regime Disciplinar.....	32



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER  
PODER EXECUTIVO  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 3

---

CAPÍTULO	I – Dos Deveres ( art. 123 ).....	32
CAPÍTULO	II – Das Proibições ( art. 124 ).....	33
CAPÍTULO	III – Da Acumulação ( arts. 125 a 128 ).....	34
CAPÍTULO	IV – Das Responsabilidades ( arts. 129 a 134 ).....	34
CAPÍTULO	V – Das Penalidades ( arts. 135 a 152 ).....	35
TÍTULO	V – Processo Administrativo Disciplinar.....	38
CAPÍTULO	I – Disposições Gerais ( arts. 153 a 156 ).....	38
CAPÍTULO	II – Do Afastamento Preventivo ( art. 157 ).....	39
CAPÍTULO	III – Do Processo Disciplinar ( arts. 158 a 192 ).....	39
	Seção I - Do Inquérito.(Art. 163 a 176).....	40
	Seção II – Do Julgamento ( arts. 177 a 183 ).....	43
	Seção III – Da Revisão do Processo ( arts 184 a 192 ).....	44
TÍTULO	VI – Seguridade Social do Servidor.....	45
	Capítulo I - das Disposições Gerais.....	45
	Capítulo II – Do Custeio.....	45
	Capítulo III – Da Assistência à Saúde.....	45
TÍTULO	VII – Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público	46
TÍTULO	VIII – Disposições Gerais.....	46/47
TÍTULO	IX – Disposições Transitórias e Finais.....	47/48





## 1 APRESENTAÇÃO

Entende-se por RJU ( Regime Jurídico Único ) o conjunto de normas norteadoras da relação jurídica de trabalho entre o poder Público e seu servidor.

O RJU é hoje privilégio dos funcionários públicos, caso em que não há um contrato entre o servidor e a administração, mas uma relação estatutária regida pelo Direito Administrativo, o qual concede á administração uma série de prerrogativas inexistentes numa relação trabalhista regida pelo Direito Privado, cujas normas estão assentadas na CLT.

Daí o porquê de ser este o regime que melhor se adequa à administração pública, já que esta dispõe da possibilidade de adaptar a organização de seu quadro de pessoal da forma que melhor lhe aprouver, tudo, é claro, dentro dos parâmetros constitucionais.

O RJU deverá prever todas as situações de relacionamento entre o servidor e o Poder Público, pois será o instrumento a ser seguido para o atendimento de direitos e obrigações das duas partes. Para tanto, deve Ter como linha mestra as disposições constitucionais que regem a matéria e atendê-las obrigatoriamente, em especial os direitos previstos no incisos do art. 7º- a que se refere o § 2º- do art. 39, dentre outras disposições que poderão ser de exclusivo interesse de cada município, desde que exeqüíveis e não-conflitantes com a Carta Magna.

Nada impede que o município, na elaboração de seu RJU, adote normas da CLT ( desde que expressas ), atentando sempre par aquelas normas celetistas inaplicáveis aos servidores públicos ( Constituição Federal, art. 39. § 2º- ). Não pode, por exemplo, o ente público conceder aos servidores o direito ao FGTS ( Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ), visto que a normatização deste não é de sua competência, fugindo ao seu poder de controle.

Em suma, quando se fala que um regime é estatutário, faz-se menção à determinação, tão-somente, de sua natureza jurídica. A partir daí, cada esfera de governo editará seu próprio regime, de maneira a preservar o interesse local.

Assim, evita-se a tutela indireta dos municípios pela União, preservando-se a autonomia municipal, a moralidade, a legalidade e a Federação.

O projeto de lei apresentado nesta Proposta – para efeito de conhecimento do conteúdo de um RJU – é uma sugestão para os municípios do Estado. Observar-se-á, em sua análise, que algumas situações apenas um reduzido número de nossos municípios poderá experimentar. Preferimos, no entanto, prevê-las, na tentativa de assegurar a não omissão quanto a qualquer situação fática previsível, pois a lei que instituir o RJU deve ser um instrumento capaz de dissipar quaisquer dúvida decorrentes da inter-relação servidores x entre públicos, não se admitindo, além da Constituição Federal, aplicação subsidiária de nenhuma outra norma de natureza trabalhista editada por outro ente federado.



## 2 O RJU, O REGIME CELETISTA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O regime celetista, não obstante a grande quantidade de opiniões em sentido contrário, desfigura características primordiais da administração pública. A grande maioria dos autores que escreveram sobre o tema e a jurisprudência dominante entendem que a administração pública iguala-se ao particular quando contrata sob o regime da CLT. Entendem que não pode a administração pública valer-se do regime celetista para contratar pessoal. O interesse público, finalidade principal da administração, não se compatibiliza com este regime; ademais, ao exigir a adoção do RJU pelas três esferas de governo, estava o legislador constitucional preservando e fazendo valer suas autonomias.

A título de exemplo, suponha-se que a União ( detentora da competência exclusiva para legislar sobre Direito do Trabalho ) venha a modificar a legislação trabalhista, impondo o depósito do FGTS em dobro aquando da rescisão contratual. E mais: que vede a dispensa sem justa causa. Diante de situações dessa natureza, certamente estaria o município em posição delicada perante o seu funcionalismo, com dificuldades em conciliar as obrigações trabalhistas – sujeitas à vontade do Governo Federal – com as possibilidades do orçamento local. Pior ainda, se a União determinar reajustes salariais mensais para todas as categorias com base em algum índice.

A verdade é que os municípios não devem, abrir mão de sua autonomia, recusando competência que lhes foi conferida pela Constituição Federal. Caso contrário, o Princípio da Federatividade, inserto no art. 1º- da Lei maior, não estaria sendo obedecido.

A interpretação a essas conclusões está baseada na Constituição Federal, que destinou uma seção com o título “DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS”, retirando deles alguns direitos próprios dos trabalhadores comuns, previstos nos incisos do art. 7º- , vedando ao legislador ordinário a extensão de alguns direitos celetistas indiretamente excetuados pelo § 2º- do art. 39. É nítida a intenção do constituinte em diferenciar os servidores públicos dos empregados celetistas.

Caso fosse adotado o sistema celetista como regime único, estar-se-ia concedendo todos os direitos previstos no art. 7º- , violando-se, portanto, a norma do § 2º- do art. 39, incorrendo-se em inconstitucionalidade nítida e de fácil detecção.

Relacionamos e analisamos, a seguir, algumas situações freqüentes nas administrações municipais que se encontram em fase de transição – de celetistas para estatutários -, nas relações de trabalho com seus servidores:

- a) Contatados celetistas há mais de 5 anos, de efetivo serviço público, contados retroativamente da promulgação da Constituição Federal ( 05.10.88 ), prestando serviço sem concurso público:





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER  
PODER EXECUTIVO  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 6

São estáveis no serviço público. No entanto, a estabilidade não se confunde com efetividade, que só será adquirida através de "concurso para fins de efetivação na forma da lei" art. 19, ADCT ( Ato das Disposições Constitucionais Transitórias );

- b) Contratados celetistas há menos de 5 anos, de efetivo serviço público, contados da promulgação da CF/ 88 ( Constituição Federal ), sem concurso:

Estes contratados encontram-se em situação delicada. Não são estáveis e devem ser submetidos a concurso público.

Como afirmado inicialmente, o art. 24 da Disposições Transitórias da Constituição Federal prevê que a União, Estados e municípios deverão instituir leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal com o disposto no art. 39 da C.F. Estas leis deverão, dentre outras coisas, prever o modo como será efetuada a adaptação, ou não, desses servidores, de forma a não comprometer a prestação do serviço público.

A necessidade de dispensa desses servidores não está expressa no texto constitucional. Este também não estipula o prazo e a maneira pela qual será procedida, o que deverá ser feito pela União, Estados e municípios interessados, caso assim o entendem, observando a conveniência local;

- c) Contratados celetistas que tenham prestado concurso público ( antes e depois da CF / 88 ):

Estes servidores foram atingidos pelas disposições do art. 41 e parágrafos, tendo sido denominados servidores, e não funcionários, pela Constituição Federal. Desta forma, são estáveis após dois anos de efetivo exercício.

O § 1º- do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que obriga aos celetistas não concursados a necessidade de prestar concurso para fins de efetivação, ao impor tal condição somente a estes, permitiu ao administrador local a iniciativa de leis que visem conferir efetividade aos concursados celetistas que contem dois anos de efetivo exercício á data da promulgação da CF / 88, ou que venham a completar esse período em data posterior. A efetivação destes foi, de certa forma, sugerida indiretamente pela Lei Maior ao legislador local, como meio de chegar-se mais rapidamente à unificação do regime, entendemos.



## **LEI MUNICIPAL N.º 044/97, DE 01 de Dezembro de 1997**

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO  
ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO  
DE ALENQUER.**

O Prefeito Constitucional de Alenquer, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 1º** - Esta Lei institui e regulamenta o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais das administrações direta, indireta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Alenquer.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, ou função temporária.

**Art. 3º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas em legislação específica, que devem ser cometidas a um servidor.

**§ Único** - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com número certo e com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, para provimento em caráter efetivo ou em comissão ou em caráter temporário.

**Art. 4º** - As funções temporárias são criadas por ato administrativo de gestão, nas situações específicas dos casos previstos em lei, e terão existência por tempo determinado, extinguindo-se automaticamente ao termino do prazo estabelecido ou com a cessação do estado de necessidade de que resultam.

**Art. 5º** - Quadro é o conjunto de cargos efetivos e em comissão e de funções gratificadas, integrantes das estruturas dos poderes públicos municipais.

**Art. 6º** - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em Lei.



9

## TÍTULO II PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. A idade mínima de 18 anos;
- VI. Aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para tais pessoas, são reservados até 10% (Dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10º - São formas de provimento de cargos públicos:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Readaptação;
- IV. Reversão;
- V. Reintegração;
- VI. Recondução.

#### SEÇÃO II Da Nomeação





Art. 11º - A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II. Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

### SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo Plano de Carreira (CF, art. 37, inciso II).

Art. 14º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período (CF, art. 37, III).

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado e divulgado no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

### SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado de suas funções, por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 1  
0

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 16º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, pelo Órgão municipal competente.

§ Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 17º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 18º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19º - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado, no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 20º - O servidor, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva Ter exercício fora da sede, disporá de \_\_\_ ( 15 ) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para o local.

§ Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 1  
1

**Art. 21º-** O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a ( 30 ) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa ( CF, art. 7º, XIII ).

§ 1º- Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º- A jornada de trabalho será cumprida no expediente que a administração municipal estabelecer para o funcionamento das repartições.

§ 3º- Em casos especiais, atendida a natureza do serviço, poderá ser estabelecido horário especial para a prestação do trabalho.

**Art. 22 -** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 ( vinte e quatro ) meses, durante o qual aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores ( art. 41, CF. - estabilidade do concursado ) :

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade;
- VI- pontualidade.

§ 1º- 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I e V deste artigo, assegurado direito de contestação da avaliação.

§ 2º- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30.

**SEÇÃO V**  
**Da Estabilidade**

**Art. 23º-** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício ( CF, art. 41, " Caput " ).



Art. 24º- O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa ( Constituição Federal, art. 41, § 1º- )

#### SEÇÃO VI Da Readaptação

Art. 25º- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º- A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

#### SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 26º- Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 27º- A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ Único- Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 28º- Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### SEÇÃO VIII Da Reintegração

Art. 29º- A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens corrigidas monetariamente.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 32 e 34.





§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou, ainda, posto em disponibilidade.

### SEÇÃO IX Da Recondução

Art. 30º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante;

§ Único- Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 32.

### SEÇÃO X Da Disponibilidade

Art. 31º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32º - A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos do Poder Executivo, e Legislativo, nos casos de sua competência, e nas autarquias e fundações, através da autoridade competente.

Art. 33º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 dias, salvo doença comprovada por junta médica, ou profissional legalmente credenciado junto aos órgãos oficiais.

### CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 34º - A vacância do cargo público municipal decorrerá de :

- I- exoneração;
- II- demissão;



- III- promoção;
- IV- readaptação;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo inacumulável;
- VII- falecimento.

Art. 35º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ Único- A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.

### CAPÍTULO III Da Remoção e da Redistribuição

#### SEÇÃO I Da Remoção

Art. 37º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

§ Único- Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

#### SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 38º - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.





§ 2º - nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do artigo 32.

#### CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 39º - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus a gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

#### TÍTULO III Direitos, Vantagens e Obrigações

##### CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 40º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, nem superior àquela paga ao Chefe do Executivo ( CF, art. 7º- , VII e 37, XI ).

Art. 41º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecimento no inciso I do artigo 103.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 1  
6

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho ( CF, art. 39, § 1º ).

**Art. 42º - O servidor perderá:**

- I- a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, injustificadamente;
- II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos ;

**Art. 43º -** Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

**Art. 44º -** As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 45º -** O servidor em débito com o erário, que seja demitido, exonerado, ou que tenha a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ Único - A não - quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 46º -** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

**CAPÍTULO II**  
**Das Vantagens**

**Art. 47º -** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.





Art. 48º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### SEÇÃO I Das Indenizações

Art. 49º - Constituem indenizações ao servidor:

- I- ajuda de custo;
- II- diárias;
- III- transporte.

Art. 50º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

### SUBSEÇÃO I Da Ajuda de Custo

Art. 51º - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a Ter exercício em outro município, com mudança de domicílio.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 6 meses, contando do óbito.

Art. 52º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 2 meses de remuneração.

Art. 53º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 1  
8

**Art. 54º** - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, nos mesmos parâmetros do servidor em exercício regular no município.

§ Único - No afastamento previsto no inciso I do artigo 104, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

**Art. 55º** - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se aposentar na nova sede no prazo de 15 (quinze) dias.

**SUBSEÇÃO II**  
**Das Diárias**

**Art. 56º** - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto fora do território do município, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que os deslocamentos da sede constituírem exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

**Art. 57º** - O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 ( cinco ) dias.

§ Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

**SUBSEÇÃO III**  
**Da Indenização de Transporte**

**Art. 58º** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

**SEÇÃO II**  
**Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 59º** - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:





- I- gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- II- gratificação natalina;
- III- adicional por tempo de serviço;
- IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- adicional de férias;
- VIII- adicional de escolaridade;
- IX- outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 60º - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estipulados na lei de criação do plano de carreira, cargos e salários, em ordem decrescente e observando sempre o limite constitucional estabelecido no artigo 40, parágrafo único, desta lei.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 ( um quinto ) por ano de exercício na função de direção, chefia ou a assessoramento, até o limite de 5/5 ( cinco quintos ).

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 1 ( um ) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

§ 4º - Ocorrendo exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 ( doze ) meses, após a incorporação da fração de 5/5 ( cinco quintos ), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

#### SUBSEÇÃO II

##### Da Gratificação Natalina

Art. 61º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 ( um doze avos ) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano (CF, art. 7º, VIII).



§ Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 62º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 63º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ Único - Poderá ser concedida antecipação da gratificação natalina no mês de julho, à base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês vincendo, sendo esta descontada da gratificação devida no mês de dezembro.

Art. 64º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### SUBSEÇÃO III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 65º - O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ Único - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

### SUBSEÇÃO IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 66º - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ Único - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 67º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou perigosos.



Art. 68º - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 69º - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados pelo órgão técnico competente.

Art. 70º - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a exames médicos a cada 6 ( seis ) meses.

#### SUBSEÇÃO V Do Adicional por serviço Extraordinário

Art. 71º - o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo mínimo de 50% ( cinquenta por cento ) em relação à hora normal de trabalho ( CF, art. 7º- , XVI ).

Art. 72º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 12 ( doze ) horas por jornada.

#### SUBSEÇÃO VI Do Adicional Noturno

Art. 73º - O servidor noturno, prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de, no máximo, 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) ( CF, art. 73, §§ 1º - e 2º- ).

§ Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração.

#### SUBSEÇÃO VII Do Adicional de Férias

Art. 74º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias (CF, art. 7º- , XVII) .





16

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 2  
2

§ Único - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**SUBSEÇÃO VIII**  
**Do Adicional de Escolaridade**

Art. 75º - O adicional de escolaridade, calculado sobre o vencimento base, será devido nas seguintes proporções:

I - na quantia correspondente a 50% (cinquenta) por cento, ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente a conclusão do grau universitário.

§ Único - A gratificação pela docência em atividade de treinamento será atribuída ao servidor no regime hora/aula, quando esta atividade não for inerente ao exercício do cargo, fora do horário de expediente normal.

**CAPÍTULO III**  
**Das Férias**

Art. 76º - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica (CLT, art. 130, I).

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício (CLT, art. 130)

§ 2º - é vedado levar à conta de férias qualquer falta justificada ao serviço (CLT, art. 130, § 1º)

Art. 77º - o pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º- deste artigo (CLT, art. 145, "caput").

§ Único - o pagamento das férias será efetuado com o adicional de, pelo menos, 1/3 sobre a remuneração normal (CF, art. 7º- , XVII).

Art. 78º - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

§ Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.



Art. 79º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar, eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

#### CAPÍTULO IV Das Licenças

##### SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 80º - Será concedida licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV. Para o serviço militar;
- V. Para atividade política;
- VI. Prêmio por assiduidade e comportamento;
- VII. Para tratar de interesses particulares;
- VIII. Para desempenho de mandato classista;
- IX. À gestante;
- X. À paternidade e adotante;
- XI. Por acidente em serviço.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I e II serão precedidas de exames por médico ou junta médica.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvos nos casos dos incisos I, II, III, IV, e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 81º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

##### SEÇÃO II Da licença para Tratamento de Saúde

Art. 82º - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.





**Art. 83º** - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do órgão de assistência e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º- Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º- Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º- No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade e, na ausência desta instituição, pelo órgão responsável pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 84º** - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 85º** - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 196, § 1º, deste Projeto de Lei.

**Art. 86º** - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

### SEÇÃO III

#### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

**Art. 87º** - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

### SEÇÃO IV

#### Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

**Art. 88º** - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativo.

§ Único – A Licença será concedida por prazo indeterminado e sem remuneração.





## SEÇÃO V

### Da Licença à Gestante, à Paternidade e à Adotante

**Art. 89º** - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração (CF, art. 7º, XVIII).

§ 1º - A licença deverá Ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo quando antecipada por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º - Até que a lei venha disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição Federal, serão concedidos 5 dias de Licença Paternidade para o cônjuge ou companheiro, por ocasião do nascimento de filho.

§ 6º - Pela adoção de filhos, o servidor terá direito a licença-adoção de 5 (cinco) dias consecutivos.

§ 7º - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

**Art. 90º** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (um) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora, independentemente da jornada, de 6 (seis) ou 8 (oito) horas.

## SEÇÃO VI

### Da Licença por Acidente de Serviço

**Art. 91º** - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 92º** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do corpo exercido.

§ Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 2  
6

- I. decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II. sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

**Art. 93º** - O servidor acidentado no serviço, que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

§ Único - O tratamento recomendado por junta médica constitui medida de exceção e somente poderá ser admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 94º** - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

**SEÇÃO VII**  
**Da Licença para o Serviço Militar**

**Art. 95º** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem vencimento, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

**SEÇÃO VIII**  
**Da Liderança para Atividade Política**

**Art. 96º** - A partir do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até o dia seguinte ao da eleição, o funcionário efetivo candidato a cargo eletivo fará jus a licença com remuneração integral, salvo se a legislação eleitoral dispuser em contrário.

§ Único - ao funcionário público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições contidas no art. 38 da Constituição Federal vigente.

**SEÇÃO IX**  
**Da Licença-Prêmio por Assiduidade e Comportamento**

**Art. 97º** - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade e comportamento, com a remuneração do cargo efetivo.

§ Único - A licença poderá ser dividida, em períodos não-inferiores a 30 dias.



Art. 98º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I. sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, na forma do § 2º- do art. 88 desta Lei;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ Único - Será indeferida a licença se o funcionário faltar ao serviço injustificadamente, por mais de 15 dias, durante o período aquisitivo.

Art. 99º - Deferida a licença, a administração terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para liberar o servidor.

Art. 100º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

## SEÇÃO X

### Da Licença para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 101º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

## SEÇÃO XI

### Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 102º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em associação, confederação, federação ou sindicatos representativos das categorias, com a remuneração do cargo efetivo.





§ 1º - Somente poderá ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

## CAPÍTULO V Dos Afastamentos

### SEÇÃO I Do Afastamento para Servir a Outro órgão ou Entidade

Art. 103º - O servidor poderá ser cedido para Ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou de outros municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá Ter exercício em outro Poder Público Municipal, para fim determinado e a prazo certo.

### SEÇÃO II Do Afastamento para Exercício de Mandatos Eletivos

Art. 104º - ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.



§ Único - O servidor investido em mandato classista ou de vereador do município não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

## CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 105º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. por 1 ( um ) dia, para doação de sangue;
- II. por 2 ( dois ) dias, para se alistar como eleitor;
- III. por 8 ( oito ) dias consecutivos, em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 106º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## CAPÍTULO VII Do Tempo de Serviço

Art. 107º - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

§ Único - considera-se como tempo de serviço o prestado, a qualquer título, a órgãos dos Poderes da União, Estados e municípios, inclusive suas autarquias, fundações públicas e as empresas de economia mista.

Art. 108º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 ( trezentos e sessenta e cinco ) dias.

§ Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 ( cento e oitenta e dois ), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 109º - Além das ausências ao serviço previstas nos artigos 81 e 80, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:



- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente;
- III. Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V. Participação no Tribunal do Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. Missão ou estudo de interesse do órgão, quando autorizado o afastamento;
- VII. Licença:
  - a) À gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) Para tratamento da própria saúde, até 2 ( dois ) anos;
  - c) Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) Prêmio por assiduidade e comportamento;
  - f) Por convocação para o serviço militar.

Art. 110º - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I. O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e municípios;
- II. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III. A licença para atividade política.

## CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 111º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 112º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir, e encaminhado, por intermédio daquela, à autoridade à qual o requerente estiver imediatamente subordinado.

Art. 113º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 ( cinco ) dias e decididos dentro de 30 ( trinta ) dias.

Art. 114º - Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 3  
1

**II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.**

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 115º** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 ( trinta ) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 116º** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 117º** - O direito de requerer prescreve:

- I. Em 5 ( cinco ) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. Em 120 ( cento e vinte ) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

§ Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 118º** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 119º** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 120º** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

**Art. 121º** - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 122º** - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.



TÍTULO IV  
Regime Disciplinar

CAPÍTULO I  
Dos Deveres

Art. 123º - São deveres do servidor:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal as instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza:
  - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II  
Das Proibições

Art. 124 – Ao servidor é proibido:

- a) Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;
- b) Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- c) Recusar fé a documento públicos;





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 3  
3

- d) Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- e) Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- f) Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- g) Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- h) Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- i) Participar da gerência ou administração de empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o governo, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotada;
- j) Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- k) Praticar usura, sob qualquer de suas formas;
- l) Proceder de forma desidiosa;
- m) Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particulares;
- n) Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- o) Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- p) Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- q) Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- r) Receber valores, a qualquer título, de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país e no estrangeiro, principalmente quando estiver em missão referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- s) Lesar o patrimônio público;
- t) Praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

**CAPÍTULO III**  
**Da Acumulação**

**Art. 125º** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários ( CF, art. 37, inciso XVI ).

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- c) A de dois cargos privativos de médico.





98

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

---

Página 3  
4

**Art. 126º** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

**§ Único** - A proibição de acumular não se aplica ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.

**Art. 127º** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 128º** - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, ficará afastado de ambos quando investido de cargo de provimento em comissão.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Responsabilidades**

**Art. 129º** - o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 130º** - A responsabilidade civil, decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

**§ 1º** - A indenização de prejuízo, dolosamente causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no art. 45, na falta de outros bens que assegurem a execução ao débito pela via judicial.

**§ 2º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública municipal, em ação regressiva.

**§ 3º** - A obrigação de reparar os danos estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 131º** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 132º** - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 133º** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre-si.



Art. 134º - A responsabilidade administrativa do servidor municipal será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 135º - São penalidades disciplinares:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Demissão;
- d) Demissão a bem do serviço público;
- e) Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- f) Destituição de cargo em comissão;
- g) Destituição de função comissionada.

Art. 136º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 137º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 125, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 138º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeira a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 10 (dez) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - As penas de multa serão aplicadas proporcionalmente aos dias de suspensão.

Art. 139º - As penas de suspensão superior a 15 (quinze) dias, destituição de função, demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas pelo Prefeito ou, nos casos de funcionários do Poder Legislativo, pela mesa





30

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 3  
6

executiva da câmara Municipal, e no caso de autarquias e fundações, pelos seus respectivos presidentes.

**Art. 140º** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**§ Único** – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 141º** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono do cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave no serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a terceiro, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. Corrupção;
- XI. Acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII. Reincidência na transgressão dos incisos IX a XV do artigo 124, observado o disposto no artigo 140 desta Lei.

**Art. 142º** - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I. Praticar crime contra a administração pública nos termos da Lei penal;
- II. Exercer advocacia administrativa;
- III. Receber propinas;
- IV. Lesar os cofres públicos e dilapidar o patrimônio municipal;
- V. Revelar segredos de quem tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o município ou particulares;
- VI. Apresentar com dolo declaração ou outro documento falso, objetivando vantagens, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal que no caso couber.

**Art. 143º** - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

**§ 1º** - Provada a má fé, perderá também o cargo e restituirá o que tiver percebido indevidamente, em valores atualizados.





33

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 3  
7

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão será a estes comunicada.

Art. 144º - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I. Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei, a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;
- II. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III. Praticou a usura em qualquer de suas formas.

Art. 145º - A destituição de cargo em comissão, exercido por não-ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 37 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 146º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos resultantes de prejuízos ao erário público municipal, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 147º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 125, alínea a, b, c, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 3 (três) anos.

§ Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por ato resultante de prejuízo financeiro ao erário público.

Art. 148º - Configura abandono de cargo a ausência internacional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos (CLT, art. 482, "i").

Art. 149º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 150º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 151º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 3  
8

- II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 ( trinta ) dias;
- III. Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 ( trinta ) dias;
- IV. Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 152º** - A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em 5 ( cinco ) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em 1 ( um ) ano, quanto à suspensão;
- III. Em 90 ( noventa ) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a ocorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Suspenso o curso da prescrição, o prazo começará a ocorrer a partir do dia em que cessar a suspensão.

**TÍTULO V**  
**Processo Administrativo Disciplinar**  
**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 153º** - A autoridade administrativa municipal que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada, ao acusado, ampla defesa.

**Art. 154º** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.





Art. 155º - da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 ( trinta ) dias;
- III. Instauração de processo disciplinar.

§ Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 15 ( quinze ) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 156º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 ( trinta ) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 157º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 ( sessenta ) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III Do Processo Disciplinar

Art. 158º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 159º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 ( três ) servidores designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância, ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 4  
0

**Art. 160º** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 161º** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

**Art. 162º** - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 ( sessenta ) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**SEÇÃO I**  
**Do Inquérito**

**Art. 163º** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

**Art. 164º** - Os autores da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito pena, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 165º** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 166º** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER  
PODER EXECUTIVO  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 4  
1

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 167º - As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª- ( segunda ) via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

§ Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 168º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 169º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 170º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 171º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor em termo próprio, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER  
PODER EXECUTIVO  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 4  
2

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 ( dez ) dias, assegurando-se-lhe vistas do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 ( dois ) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 ( vinte ) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 ( duas ) testemunhas.

Art. 172º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 173º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 03 ( três ) vezes, durante 30 ( trinta ) dias, na localidade de último domicílio, para apresentar defesa.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 ( quinze ) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 174º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 175º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.





Art. 176º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 177º - No prazo de 20 ( vinte ) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de seções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades superiores de cada Poder Municipal.

Art. 178º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 179º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada, na forma do Capítulo IV do Título IV desta Lei.

Art. 180º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 181º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 182º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.



§ Único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 36, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 183º - Serão assegurados transporte e diárias:

- I. Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 184º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 185º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 186º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo original.

Art. 187º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade eqüivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão para proceder à revisão.

Art. 188º - A revisão ocorrerá em apenso ao processo original.

§ Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 189º - A comissão revisora terá 60 ( sessenta ) dias para a conclusão dos trabalhos.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER**  
**PODER EXECUTIVO**  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 4  
5

**Art. 190º** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 191º** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ Único – O prazo para julgamento será de 20 ( vinte ) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 192º** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto com relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI**  
**Seguridade Social do Servidor**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 193º** - O servidor municipal gozará dos direitos e vantagens do previdenciárias garantidos pelo Regime Geral de Previdência Social, integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no Título VIII, Capítulo II, Seção III da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, observadas as disposições da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e Institui Plano de Custeio, e Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, bem como alterações subsequentes.

**CAPÍTULO II**  
**Do Custeio**

**Art. 194º** - O sistema de seguridade social filiado ao Regime Geral de Previdência, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias e facultativas dos servidores dos dois Poderes do Município, observada a legislação federal que regulamenta a matéria.

**CAPÍTULO III**  
**Da Assistência à Saúde**

**Art. 195º** - A Assistência à Saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema único de saúde ou, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento ou lei.





## TÍTULO VII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

**Art. 196º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços (CF, art. 37, IX)

**Art. 197º** - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I. Combater surto epidêmico;
- II. Fazer cadastramento de imóveis;
- III. Atender a situações de calamidade pública;
- IV. Substituir professor;
- V. Permitir a execução de serviço por profissional de notória especificação;
- VI. Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

**§ 1º** - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I. nas hipóteses dos incisos I, III e VI, até 6 (seis) meses;
- II. na hipótese do inciso II, até 12 (doze) meses;
- III. nas hipóteses dos incisos IV e V, até 48 (quarenta e oito) meses.

**§ 2º** - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

**§ 3º** - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

**Art. 198º** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 199º** - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V, do artigo 197, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

**§ Único** - A contratação de pessoal temporário obedecerá sempre ao limite máximo de 10% (dez por cento) do total da lotação de pessoal fixado pelo quadro de provimento efetivo.



## TÍTULO VIII Disposições Gerais

**Art. 200º** - Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no respectivo plano de carreira:

- I. Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II. Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 201º** - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o 1º- ( primeiro ) dia útil seguinte, o prazo vencido em que não haja expediente.

**Art. 202º** - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 203º** - Ao servidor público civil são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 ( um ) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

**Art. 204º** - consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual.

§ Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

## TÍTULO IX Disposições Transitórias e Finais

**Art. 205º** - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos dois Poderes do município, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER  
PODER EXECUTIVO  
CGC. 04.838.793/0001-73  
PRAÇA ELOY SIMÕES, 793 FONE (091) 526-1496

Página 4  
8

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não - integrantes do quadro permanente do órgão ou entidade onde têm exercício, ficam transformadas em cargos em comissão e mantidas, enquanto não for implantado um plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da lei.

Art. 206º - O adicional por tempo de serviço, já concedido aos servidores abrangidos por esta Lei, fica transformados em quinquênio.

Art. 207º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 208º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 065/90, de 01 de agosto de 1990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alenquer, 01 de dezembro de 1997

*João Damaceno Filgueiras*  
*Prefeito Municipal*

  
Francisco Hélio Neto Bezerra  
Secretário de Administração  
CPF: 338.585.862-34